



## PROCESSO TC Nº 18833/20

**Órgão/Entidade:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

**Objeto:** Pensão

**Responsável(eis):** Ruan Oliveira de Araujo

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos

## ACÓRDÃO AC2 TC 00668/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão por morte concedida a(o) Sr(a). Fernando Gomes de França - CPF: 290.776.214-15, com fundamento no art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), em decorrência do falecimento do cônjuge, servidor(a) Marluce Lopes de França - CPF: 247.117.804-91, matrícula nº 150, que ocupava o cargo de Atendente, na Secretaria de Saúde do Município de Caaporã, inativo na data do óbito, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 21/03/2023.



## PROCESSO TC Nº 18833/20

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS: Tratam os presentes autos da análise da pensão por morte concedida a(o) Sr(a). Fernando Gomes de França - CPF: 290.776.214-15, com fundamento no art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), em decorrência do falecimento do cônjuge, servidor(a) Marluce Lopes de França - CPF: 247.117.804-91, matrícula nº 150, que ocupava o cargo de Atendente, na Secretaria de Saúde do Município de Caaporã, inativo na data do óbito.

A Auditoria deste Tribunal, após análise dos argumentos defensivos e das peças encaminhadas, entendeu solucionada(s) a(s) falha(s) apontada(s) no relatório inicial, concluindo, assim, que o ato foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o cálculo do pecúlio foi efetuado em consonância com as normas pertinentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS: A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 22 de Março de 2023 às 10:45



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2023 às 09:59



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 22 de Março de 2023 às 15:01



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO